



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	03	08	93
6			
6			

Processo nº 13.558-000.316/90-86

Sessão de : 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.199

Recurso nº: 88.218

Recorrente: MACEDO CONFECÇÕES LTDA.

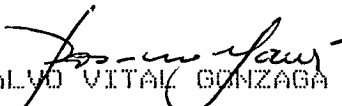
Recorrida : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

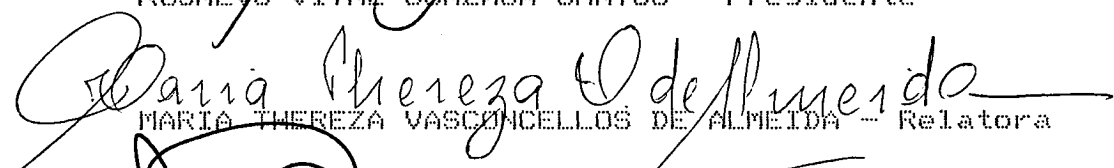
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, o oferecimento da impugnação instaura a fase litigiosa. Não obedecendo o prazo legal, e não se constituindo a lide, o processo toma o curso determinado pelo art. 21 do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACEDO CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da inexistência de litígio, tendo em vista a intempestividade da impugnação. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.558-000.316/90-86

Recurso Nº: 88.218
Acórdão Nº: 203-00.199
Recorrente: MACEDO CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a firma Macedo Confeções Ltda., com sede à Av. Cinquentenário nº 583, Centro, em Itabuna - BA, autuada em 25/10/90, em lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

A Empresa supracitada tomou ciência da autuação em 01-11-90, conforme assinatura aposta no Auto de Infração de fl. 01, bem como cópia do mencionado Auto relativo ao IRPJ, às fls. 05.

Inconformada, a Autuada junta, às fls. 21, peça impugnatória datada e protocolizada na repartição competente em 18/12/90.

Na referida peça, o ilustre procurador da impugnante alega, sucintamente, ser o Auto de Infração em questão decorrente do Processo nº 13.558-000.315/90-13 e que por tal, as razões de defesa repousam no alegado no processo matriz, do qual este depende.

Requer, outrossim, que o julgamento seja sobrestado até a decisão final a ser proferida no processo matriz.

A Informação Fiscal de fls. 24 opina no sentido de ser a autuação reflexa, e sendo assim, mantidas as exigências fiscais no Processo nº 13.558-000.315/90-13, sustentadas na sua totalidade, por via de consequência, também deve ser confirmado o lançamento objeto da discussão do processo em tela.

A Autoridade Monocrática, em Decisão de fls. 29, considerou procedente o lançamento e tempestiva a impugnação, corroborando a informação fiscal, no sentido de considerar ~~como~~ como decorrente a tributação discutida.

Transcrevo, a seguir, a ementa do pronunciamento do digno Julgador de 1ª Instância:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.558-000.316/90-86
Acórdão nº 203-00.199

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO. DECORRENCIA.
AO SE DECIDIR DE FORMA EXAUSTIVA MATERIA
TRIBUTARIA, NO PROCESSO MATRIZ, CONTRA A PESSOA
JURIDICA, RESTA ABRANGIDO LITIGIO QUANTO AOS
PROCESSOS DECORRENTES.

Ação fiscal procedente."

E o relatório.

92



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.558-000.316/90-86
Acórdão nº 203-00.199

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, a Empresa autuada, em 25/10/90 (fl. 01), tendo sido regulamente notificada em 01/11/90, não obstante deu entrada na impugnação somente em 18/12/90, donde a manifesta intempestividade da peça impugnatória.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, "com a impugnação instaura-se a fase litigiosa do procedimento." (grifou-se).

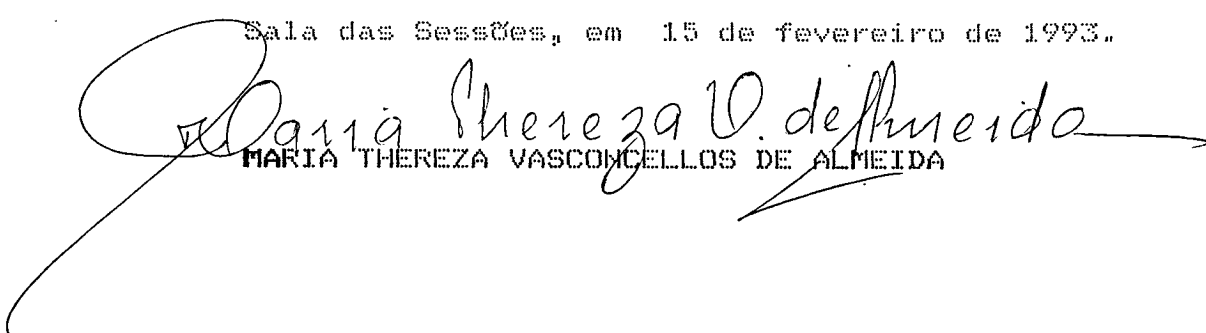
Ainda dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal: "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência." (grifou-se).

Outrossim, não se encontra nos autos, nenhum pedido de prorrogação do prazo para a defesa, por parte da Apelante, providência que lhe faculta o art. 6º, inciso I, Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, sendo a impugnação intempestiva, não se pode conhecer do Recurso de fls. 32, pois não se estabeleceu o litígio. Nula se torna também a decisão de primeira instância.

Por faltar-lhe objeto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA